

Processo n.: @REP 19/00041500

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 03/2019 (Objeto: Aquisição de pneus)

Interessado: GL Comercial Eireli ME.

Procuradora: Camila Paula Bergamo (de GL Comercial Eireli ME.)

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 962/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada pela empresa GL Comercial Eireli -ME nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica desta Casa e art. 1º, inciso XVI, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal), e, no mérito, considerá-la improcedente, em virtude da não configuração da irregularidade apontada pela representante no Edital Pregão Presencial n. 03/2019, que teve com objeto a aquisição de pneus novos para o Fundo Municipal de Saúde Santa Rosa de Lima durante o exercício de 2019.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DLC n. 199/2019* ao Representante e ao Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 70/2019

Data da sessão n.: 09/10/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC